

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE MIRANORTE/TO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5o, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor ***Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência*** em desfavor da **AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO – ATS**, pessoa jurídica de direito público constituída sob a forma de autarquia, sediada na Quadra 302 Norte, Avenida NS-02, QI 11, Lts 1 e 2 CEP: 77.006-340 – Palmas – TO, devidamente representada por seu Presidente EDER MARTINS FERNANDES, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE:

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal), definição esta que compreende o direito de todos ter acesso ao serviço de fornecimento de água.

In casu, a legitimidade relaciona-se ao objeto da ação, consistente na tutela do direito difuso de acesso ao fornecimento de água.

Isto porque, trata-se de direito pertencente ao um grupo indeterminado de pessoas, ligadas entre si por uma situação fática, sem que se possa precisar quais as pessoas que compõem o mencionado grupo, já que o acesso ao fornecimento de água é direito fundamental titularizado por todos, sejam pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se encontrem no território nacional, consoante determina o art. 5º, *caput* da Constituição Federal.

Assim, mesmos os que não se inserem no conceito de consumidores do mencionado serviço público são prejudicados pela ausência de fornecimento regular de água, já que podem ser potencialmente lesados em seu direito, em razão de conduta omissiva da requerida.

Desta feita, a natureza difusa do direito tutelado lhe confere a característica da indisponibilidade, legitimando o Ministério Público para atuar em sua defesa, na qualidade de substituto processual do grupo.

DOS FATOS:

Em razão de informação protocolada na Ouvidoria do Ministério Público, foi instaurado o procedimento preparatório que acompanha a presente ação, visando apurar a falta de água generalizada que acomete o Município de Dois Irmãos do Tocantins.

Posteriormente, o então chefe do Poder Executivo compareceu ao Ministério Público e forneceu documentos comprovando que, em janeiro de 2013, o Município de Dois Irmãos informou à agência requerida que, há cerca de quatro anos, o fornecimento de água no perímetro urbano municipal sofria de contínuas interrupções, especialmente nos períodos de estiagem. Na ocasião, foi informado à requerida que o sistema de abastecimento de água municipal estava completamente saturado, haja vista que no período de quatro anos, em razão de programas federais de habitação, houve a implantação de três novos bairros com a construção de 120 casas populares, além do crescimento natural da população.

Na mesma oportunidade, o município, de maneira expressa, advertiu a requerida acerca da construção de um novo bairro, com outras 70 casas populares.

Todos estes fatos levaram o município de Dois Irmãos do Tocantins, ainda em 2013, a solicitar da requerida a realização de estudos, avaliações e ações que solucionassem as interrupções no fornecimento de água no local.

Diante da inércia da requerida, já em 2014, o Município de Dois Irmãos do Tocantins, mais uma vez, reafirmou a necessidade de atendimento do pedido feito anteriormente, já que mesmo durante o período chuvoso, quando o consumo de água é menor, há contínuas interrupções no abastecimento de água à população local.

Tendo se passado mais de três anos, sem que o município recebesse qualquer tipo de resposta da requerida, houve nova solicitação de que a ATS regularizasse o fornecimento de água em Dois Irmãos. Para tanto, a requerida foi expressamente informada acerca do agravamento do problema, haja vista que o fornecimento de água estava sendo feito de maneira totalmente precária.

Entretanto, nenhuma das providências tomadas pelo Município de Dois Irmãos surtiu qualquer efeito posto que, ao longo de quase quatro anos, mesmo sendo informada acerca da ausência de fornecimento de água à população e do agravamento da situação ao longo do tempo, a requerida nada fez para regularizar a prestação do mencionado serviço público.

Em razão disso, o município fez uma notificação extrajudicial à requerida e, havendo a persistência da situação de omissão no cumprimento do dever legal, informou os fatos ao Ministério Público, que subsidiou a presente atuação.

No curso do procedimento preparatório, a requerida foi notificada a prestar informações à esta Promotoria de Justiça acerca dos fatos investigados. Em resposta, afirmou a requerida que sua equipe técnica fez todos os levantamentos necessários e que já possuía procedimento licitatório destinado à aquisição de bens e serviços que seriam empregados na execução das obras públicas necessárias. Reafirmou, ainda, que daria prioridade de atendimento ao município de Dois Irmãos do Tocantins.

Entretanto, passado quase um ano, a situação de omissão permanece, posto que até a presente data, nada foi feito pela requerida para solucionar a falta de abastecimento de água.

Em razão disso, realizou-se vistoria técnica no local em que se encontra situado o sistema de captação de água potável no município de Dois Irmãos.

Referida perícia constatou, a princípio, que:

1.A última manutenção no sistema de captação de água foi feito pela requerida há mais de oito anos;

2.Há mais de quatro anos, a requerida não realiza qualquer medição da vazão dos poços, por meio de equipe especializada;

3.O centro da cidade é o mais prejudicado com a falta de água;

4.A ausência de fornecimento de água teve início há mais de sete anos sendo que, inicialmente, as interrupções ocorriam somente no período de estiagem. Entretanto, nos últimos dois anos, a falta de água ocorre durante o ano todo e, em 2016, a situação se agravou.

Durante a realização da inspeção técnica a própria equipe constatou a total ausência de fornecimento de água, conforme restou consignado na perícia.

Através de relatos dos moradores feitos tanto à equipe técnica do Ministério Público, como também mediante petição coletiva protocolada nesta Promotoria de Justiça, apurou-se que a falta de água ocorre diariamente e quando a água chega até as residências, não há pressão suficiente para abastecer as caixas d'água.

A citada prova pericial constatou que o reservatório REL 01 estava com nível de água muito baixo, de forma que não acumula água suficiente para distribuir em todo perímetro urbano.

Analisando o sistema de captação de água, verificou que esta é feita de forma subterrânea, por cinco poços tubulares profundos (PTP), pertencentes à requerida, e um poço de propriedade do Sindicato Rural.

A perícia constatou a seguinte situação em relação aos postos de captação da requerida:

1.PTP 02: quando construído, este poço possuía vazão de 9,90 m³/h. Entretanto, há cerca de quatro anos sua vazão é de apenas 5,20m³/h, funcionando ininterruptamente;

2.PTP 03: quando construído possuía vazão de 11 m³/h. Entretanto, durante a perícia foi constatada uma vazão de apenas 6,42 m³/h.

3.PTP 04: Possuía vazão inicial de 9,70 m³/h e atualmente apresenta uma vazão de 5,65 m³/h.

4.PTP 06: com vazão de 3,3 m³/h;

5.PTP 08: com vazão de 3,3 m³/h, sendo este pertencente ao Sindicato Rural.

O sistema de abastecimento de água também é composto por um Reservatório Elevado, com capacidade para 200 m³, e um Reservatório Apoiado, além de dois sistemas simplificados de desinfecção da água e uma rede de distribuição domiciliar.

A perícia apurou que falta manutenção em todos os poços e reservatórios, sendo que no Reservatório Elevado a porta do sistema de desinfecção está quebrada.

De igual modo, nas áreas dos poços e reservatórios o mato está muito alto, a cerca está danificada e há vazamentos.

De acordo com pesquisa divulgada pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Snis), do Ministério das Cidades, a média dos últimos três anos (2012/2014) foi de 136,9 l/hab.dia. Referida pesquisa também apontou que, na região Norte, o índice de perda de água durante sua distribuição é de 46,3%.

Analisando as informações coletadas durante a perícia e fazendo a comparação com os dados da pesquisa acima indicada, apurou-se que a situação de abastecimento de água em Dois Irmãos é a seguinte:

1.A vazão estimada dos poços tubulares é de 572.880 l/dia;

2.A perda de água estimada no processo de distribuição é de 265.243 l/dia;

3.O consumo de água considerando apenas a população que reside no perímetro urbano municipal é de 391.500 l/dia.

Assim, sem considerar dados como falta de pressão, há um déficit aproximado de água de 83.863 l/dia.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Analisando a Lei Estadual nº 2.301/2010, constata-se que a requerida foi constituída como autarquia estadual, sendo que a mencionada norma jurídica lhe transferiu a titularidade e o exercício do serviço público de fornecimento de água e/ou esgotamento sanitário, possuindo competência para atuar em todo território estadual.

Trata-se de hipótese de delegação legal de serviço público, mediante outorga feita pelo Estado do Tocantins à requerida.

Especificamente em relação ao município de Dois Irmãos do Tocantins, a requerida presta o mencionado serviço público diretamente, haja vista a ausência de concessionária.

Consoante dispõe o art. 2º, parágrafo único de seu regulamento, compete à requerida:

“I - **Estudar, projetar e executar as obras** relativas à construção, ampliação ou requalificação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, ...”

II - **Operar, manter, conservar e explorar,** diretamente, por subsidiária ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, os serviços de abastecimento de água, ... “

Entretanto, mesmo possuindo competência legal para a prestação adequada do serviço público cuja transferência lhe fora outorgada por lei, constata-se que a requerida não se desincumbiu de seu dever legal, deixando de atender as finalidades para as quais foi criada.

Com efeito, mesmo ciente da deficiência no serviço de fornecimento de água, a requerida nada fez para regularizar a prestação do referido serviço público.

Em razão da indisponibilidade do interesse público, a atividade administrativa é regida pelo princípio da continuidade, de modo que a prestação de serviço público, realizada diretamente pelo Estado, ou mediante delegação legal ou contratual de sua execução deve ser desenvolvida de maneira ininterrupta, sem que haja pausas a prejudicar o adequado atendimento da população, que necessita da prestação a cargo do ente público.

No caso em tela, verifica-se que a ausência de continuidade privou inúmeras pessoas que residem ou apenas se encontram na cidade de Dois Irmãos, do acesso à água tratada. Trata-se

de conduta grave, que afronta severamente a dignidade humana, posto que priva a população de ter acesso a um bem que lhe pertence. Em razão disso, inúmeras necessidades vitais do ser humano deixam de ser atendidas ou o são de maneira totalmente precária e insuficiente.

Assim é que a higiene, o banho, a alimentação e hidratação, a limpeza de roupas, do ambiente e dos alimentos, a irrigação de plantas e diversas outras atividades imprescindíveis ao desenvolvimento sadio da vida, de forma digna, encontram-se prejudicados.

Ademais, conforme restou demonstrado pela perícia que embasa a presente inicial, em razão da negligência da requerida, a pequena quantidade de água que chega até as residências dos moradores não está sendo devidamente tratada. Com efeito, apurou-se que a porta do sistema de desinfecção da água está quebrada o que, sem dúvida alguma, compromete a realização adequada do tratamento da água. Tal conduta omissiva permite que os moradores recebam em suas residências água que não recebeu o tratamento devido de desinfecção resultando possibilidade de contaminação da água, com risco à saúde dos usuários do mencionado serviço público.

Ressalte-se que, com tal conduta, a requerida violou o dever de prestação do serviço público, bem como a necessidade de atualização de sua prestação de modo a garantir a continuidade na execução do serviço, mediante o uso de técnicas mais modernas que garantisse o acesso da população local ao serviço público a que faz jus.

No caso em tela, em razão da delegação legal recebida, a requerida é titular do serviço público e, como tal, tem o dever de zelar pela sua adequada prestação, de forma a satisfazer as necessidades do usuário e garantir uma execução eficiente.

Ademais, a prestação do mencionado serviço público é feita mediante um contrato regido, inclusive, pelo Código de Defesa do Consumidor. Isto porque o art. 22 da referida lei determina que as concessionárias de serviços públicos devem prestá-los com eficiência, segurança e de modo contínuo, o que fortifica sua condição de fornecedora e sua submissão aos ditames do CDC.

Em verdade, o regime jurídico de Direito Público há de ser aplicado à ré, de regra, somente em suas relações com o Poder Público concedente. Já nos seus liames com os particulares que desfrutem dos serviços prestados, a demandada deve observar todo o disposto na Lei 8.078/90.

Sendo o contrato um acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos, está ele, portanto, comprometido com a função social, isto é, cercado pelos princípios da probidade, eqüidade, boa fé e menos influenciados pelo dogma da autonomia da vontade.

Isso porque, em contraposição aos denominados contratos descontínuos, como é o caso da compra e venda, caracterizados pela transação instantânea, completa, rápida e impessoal, os contratos relacionais criam relações jurídicas complexas, na qual o consumidor mantém vínculo de dependência com o fornecedor (v.g. seguros em geral,

previdência privada, instituições financeiras e seguro-saúde, fornecimento de energia elétrica, água, etc).

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a vulnerabilidade do consumidor (CDC, art., I), tendo em vista sua hipossuficiência, marcadamente presente nesse tipo de contrato no qual a dependência se protraí por longos anos, sendo uma de suas principais características.

Ao deixar de fornecer adequadamente o serviço público por ela titularizado, a requerida age de forma ilegal e abusiva gerando, em razão disso, a sua responsabilização nos moldes da Lei 8072/90.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim, a omissão da requerida em assegurar a continuidade do serviço público vem causando dano moral social a todos que indevidamente se encontram privados do acesso ao serviço de fornecimento de água.

Tratando-se conduta omissiva, deve ser comprovada que a omissão do serviço público violou direito titularizado pelo grupo de pessoas, a ensejar a configuração do alegado dano

extrapatrimonial social, posto que incide, no caso, responsabilidade subjetiva, na modalidade culpa presumida.

Pois bem, as provas que acompanham a inicial demonstram que a requerida não se mostrava alheia aos fatos e, mesmo ciente de que sua conduta omissiva, decorrente da adequada falta de manutenção do sistema de abastecimento de água prejudicava a continuidade do serviço público, a mesma se manteve inerte.

Há, com efeito, notória situação de omissão injustificada. Da mencionada negligência resultou danos extrapatrimoniais ao grupo composto por todas as pessoas que, se encontrando no perímetro urbano de Dois Irmãos, se viram privadas do acesso à água tratada.

Modernamente, a caracterização do dano extrapatrimonial resulta da violação de direitos da personalidade, sendo dispensável qualquer comprovação de sofrimento, humilhação, dissabor ou qualquer outro sentimento negativo pelos componentes do grupo.

No caso dos autos, houve violação ao direito fundamental de acesso à água tratada que prejudicou o atendimento de inúmeras necessidades da população ao longo de vários anos, cujo atendimento dependia da correta execução do serviço público.

Não se trata de apurar o dano sofrido por cada um dos integrantes do grupo, posto que o próprio grupo, embora composto de um número indeterminado de pessoas, é titular de um direito que fora lesado pela conduta omissiva da requerida.

Referido dano extrapatrimonial deve ser compensado, mediante a fixação de uma indenização adequada e proporcional à gravidade dos fatos, cujo valor será revertido ao Fundo criado para tal finalidade.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Além da previsão que a lei processual lhe confere (Código de Processo Civil, artigos 300 e seguintes), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar para sujeitar a requerida a adoção das seguintes providências:

1. Realizar um diagnóstico detalhado do sistema de captação, reservação, desinfecção e distribuição de água do município por profissionais capacitados para avaliar a necessidade de ampliação do sistema no prazo fixado por Vossa Excelência;

2.Executar liminarmente as obras e ações necessárias à imediata adequação do sistema visando atender a totalidade da demanda por água, de forma ininterrupta, no prazo fixado por Vossa Excelência;

3.Fixação de multa à requerida e de multa pessoal ao seu representante legal, visando efetivar as providências fixadas.

Isto porque, as provas que acompanham a inicial demonstram a presença de um juízo de verossimilhança das alegações que embasam os pedidos de tutela provisória de urgência.

Ademais, diante da gravidade dos fatos, que tem privado toda uma cidade do acesso a um serviço público essencial, é imperioso a imediata concessão da tutela pretendida como forma de restabelecer o mais rápido possível o acesso à água tratada. Isto porque, a demora na concessão do provimento final acarretará prejuízos severos ao grupo tutelado, em razão da contínua ausência de água, bem de uso comum do povo e que é essencial à sadia qualidade de vida.

Saliente-se que, conforme ressalva o art. 1º, § 2º da Lei 8.437/92, não há necessidade de oitiva prévia do ente público requerido quando se tratar de pedido de tutela provisória feito em ação civil pública.

DO PEDIDO:

Ex positis, o Ministério Público requer a integral procedência da inicial para o fim de condenar a requerida em **obrigação da pagar quantia**, consistente no dever de reparar o dano extrapatrimonial social titularizado pelo grupo substituído, o qual reverterá em proveito do Fundo previsto na Lei da Ação Civil Pública. Referido valor será apurado posteriormente, haja vista a complexidade da causa e a natureza difusa da pretensão.

Requer, ainda, a condenação da requerida em **obrigações de fazer**, consistentes em: a) realizar um diagnóstico detalhado do sistema de captação, reservação, desinfecção e distribuição de água do município por profissionais capacitados para avaliar a necessidade de ampliação do sistema; b) Executar liminarmente as obras e ações necessárias à imediata adequação do sistema visando atender a totalidade da demanda por água, de forma ininterrupta, tudo com a cominação de multa para a requerida e para seu diretor, a ser arbitrada por Vossa Excelência, confirmando-se a tutela provisória requerida anteriormente.

Requer seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

Dá-se à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Miranorte, 21 de agosto de 2017.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça